



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 228-A, DE 2004 (Do Poder Executivo)

Altera o Sistema Tributário e dá
outras providências.

EMENDA ADITIVA (Do Sr. CUSTÓDIO MATTOS e outros)

Acrescentem-se os seguintes novos parágrafos ao art. 159 da Constituição, constante do art. 1º da PEC n. 228/2004, bem como o seguinte novo artigo ao ADCT, constante da mesma PEC, com a seguinte redação:

“Art. 159.....
.....

§ 5º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, da mesma forma prevista no inciso I do caput, quarenta e sete por cento da parcela do produto da arrecadação de suas contribuições, ressalvadas as vinculadas à previdência, que exceda a trinta e cinco por cento do produto da arrecadação federal de tributos, antes da repartição determinada no caput.

§ 6º É desvinculado de órgão, fundo ou despesa a parcela da arrecadação da União de contribuições a ser repartida por força do disposto no parágrafo anterior.”

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

“Art. ... (novo). A entrega de recursos pela União de que trata o art. 159, §§ 5º e 6º, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, observará o seguinte:

I- no primeiro exercício financeiro seguinte àquele em que for promulgada esta Emenda, a União entregará vinte por cento da parcela calculada nos termos do dispositivo constitucional citado;

II- nos exercícios subsequentes, a entrega será elevada em vinte por cento a cada ano até que, a partir do quinto exercício financeiro seguinte àquele que for promulgada esta Emenda, seja adotado o disposto na Constituição. ”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

É impossível se promover uma reformulação do capítulo tributário da Constituição sem resgatar o princípio da descentralização fiscal que marcou a reforma promovida pela Assembléia Constituinte. Desde então, a União criou e ampliou um sem número de tributos, basicamente contribuições, que não estão sujeitos à repartição com Estados e Municípios como os impostos. Tal prática levou ao esvaziamento progressivo do FPE e do FPM, com danosos efeitos para as finanças das regiões menos desenvolvidas e especialmente das Prefeituras do Interior e mais pobres do País.

Esta emenda visa resgatar os princípios da partilha da reforma tributária de 1988. Para tanto, propõe fixar como parâmetro de cálculo a razão entre as receitas tributária e de contribuições, excluídas as previdenciárias.

Em 1989, no ano em que foi implantado o atual sistema tributário, a receita de contribuições da União, segundo seu balanço, foi de 28,5 bilhões de cruzeiros da época (convertidos para a moeda atual, R\$ 1.141 milhões). Já a receita tributária federal no mesmo exercício foi de 82,1 bilhões de cruzeiros (ou R\$ 3.289 milhões). Como se vê, a receita federal arrecadava muito menos contribuições do que impostos; situação que se inverteu, e muito, ao longo dos anos 90.

O parâmetro chave para nossa Emenda é a razão entre aqueles dois agregados: tão logo foi criado o atual sistema tributário, a União arrecadava com contribuições apenas 34,7% do que coletava de impostos e taxas.

É tal referência que deve balizar a repartição de receitas federais na reforma tributária. Não teria cabimento proibir a União de cobrar contribuições, porém, cabe evitar exageros no uso dessa figura e criar uma espécie de gatilho federativo: sempre que a receita de contribuições superar em 35% a receita tributária da União, o excesso das primeiras será submetido a mesma repartição aplicada ao IR e IPI – ou seja, 47% do montante excedente será distribuído para os fundos de participação (FPE, FPM, Fundos Regionais). Ficaria de fora de tal cotejamento apenas as contribuições vinculadas para os regimes de previdência, seja o geral (INSS), seja o próprio (dos servidores federais).

Reconhecendo que tal mudança deve elevar expressivamente os repasses federais em favor dos governos estaduais e municipais, a emenda também contempla uma norma transitória fixando um período de 5 anos para sua implementação. Desde já, porém, é estabelecida uma trajetória para elevação gradual e crescente das transferências – no primeiro ano, após promulgada a Emenda, a União repassaria 20% do montante calculado pela aplicação do gatilho federativo; tal proporção subiria para 40%, 60% e 80% nos anos seguintes; até que, a partir do quinto exercício financeiro após editada a reforma, a nova forma de repartição teria eficácia plena.

Por último, vale destacar que o objetivo central desta Emenda não é penalizar a União em favor dos Estados e Municípios, mas sim apenas recompor a divisão federativa que havia sido pactuada democrática e nacionalmente pela Assembléia Constituinte. Desvio houve sim, no passado e no sentido inverso – quando, ao longo dos anos noventa,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a política tributária passou a explorar cada vez mais contribuições que passam ao largo da sistemática constitucional de partilha de receita. Esta proposta não impede que sejam exploradas tais figuras tributárias, se assim convier ao legislador complementar e ao administrador fazendário federal, porém, impõe um gatilho em que, a partir do equivalente a 35% dos tributos, o excedente também tem que ser entregue através dos Fundos de Participação.

É preciso resgatar o pacto federativo, especialmente para preservar os interesses das regiões menos desenvolvidas e das Prefeituras do Interior e de menor porte do País, que atravessam hoje uma crise fiscal crescente diante do esvaziamento de sua principal base de financiamento – o FPM.

Sala das Sessões, de março de 2004

Deputado **CUSTÓDIO MATTOS**
Líder do PSDB